

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

- I – as orientações sobre sua elaboração e execução;
- II – as prioridades e metas operacionais;
- III – as alterações na legislação tributária municipal;
- IV – as disposições relativas à despesa com pessoal;
- V – outras determinações de gestão financeira.

§ 1º - Integram a presente Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

§ 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal, constantes dos Anexos II e IIA e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos serão elaborados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio, técnico e superior;

III – promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV – implantar políticas de valorização dos servidores municipais;

V – reestruturar os serviços administrativos;

VI – buscar maior eficiência arrecadatória;

VII – prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII – dar apoio e assistência aos idosos do Município;

IX – melhorar a infraestrutura urbana;

X – oferecer assistência médica, odontológica, fisioterápica e ambulatorial à população carente.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade fiscal.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade fiscal discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas físicas;

II – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – na estimativa da receita será considerada a previsão de inflação para 2022, a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2021/2022;

V – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2021;

VI – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontrem em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

VII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, com exceção de previsão específica em outras normas.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2021.

ARTIGO 6º - Para atender o artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, até o limite de 5% da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

ARTIGO 8º - Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

ARTIGO 9º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital de despesa.

ARTIGO 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1º, I, II e IV da Lei nº 4.320, de 1964.

ARTIGO 11 – Os auxílios, subvenções e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas da saúde, assistência social, educação e esportiva estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atenderem ao que segue:

I – atendimento direto e gratuito ao público;

II – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

ARTIGO 12 – As transferências financeiras de recursos públicos à entidades como de assistência da saúde pública e meio ambiente serão discriminadas em lei específica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP e ao Consórcio Intermunicipal de Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos.

ARTIGO 13 – As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

ARTIGO 14 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, apenas se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

ARTIGO 15 – Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I – órgão orçamentário;
- II – função de governo;
- III – grupo de natureza de despesa.

ARTIGO 16 – Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na Página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

ARTIGO 17 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV – obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado na internet pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- V – pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI – pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VII – pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VIII – pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- IX – pagamento de 13º salário a agentes políticos;
- X – distribuição de agendas, chaveiros, lembrancinhas, buquês de flores e cartões entre outros brindes;
- XI – pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRF, CREFITO, CRM, COREN, CRESS, CRC, entre outros;
- XII – despesas com bebidas alcoólicas, mesmo que realizadas através de adiantamentos para viagem;
- XIII – despesas com multas de trânsito decorrentes de imprudência do condutor do veículo público.

Seção III **Da Execução Do Orçamento**

ARTIGO 18 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

ARTIGO 19 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

ARTIGO 20 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital.

ARTIGO 21 – Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ARTIGO 22 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 23 – As prioridades e metas para 2022 são as especificadas no Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programa e Anexo II-A – Programas, Metas e Ações, que serão elaborados oportunamente conforme disposto no § 2º, do artigo 1º desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

Parágrafo Único – Acompanha esta Lei demonstrativo de Metas Fiscais, através dos Anexos III ao XII, relativos as metas fiscais, despesas obrigatórias de caráter continuado e outros de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogação das isenções tributária que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV – implantação e atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

ARTIGO 25 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II – criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV – provimento de empregos em contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência prévia de dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

ARTIGO 26 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores ao limite constitucional, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de um doze avos, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, o limite constitucional.

ARTIGO 28 – Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente atualizado.

ARTIGO 29 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 30 – O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

II – frota de veículos;

III – coleta e disposição de lixo domiciliar.

ARTIGO 31 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

ARTIGO 32 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

P.M. Lupércio, 19 de Maio de 2021.

.....
CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal